

Londrina, 03 de julho de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023  
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

**RELETÓRIO JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representada pela Comissão Especial de Credenciamento, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sede Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**1 – DO OBJETO**

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**, cujo objeto é o **CRENCIAMENTO** de empresas especializadas para a prestação do serviço de administração e intermediação de benefício alimentação e refeição **com uso da tecnologia de cartão alimentação / refeição com chip de segurança**, para a prestação desses serviços aos empregados da CTD, de forma a possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios, in natura, e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o **Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)**.

**2 – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação ao Edital, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, cabe ressaltar que a ora impugnante protocolou seu Pedido de Impugnação em 27/06/2023 às 12h31min, ou seja, dentro do prazo estabelecido no instrumento de convocação:

**VII – DA IMPUGNAÇÃO**

***Art. 7º.** Qualquer pessoa poderá formular impugnações contra o ato convocatório, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital de Chamamento Público, devendo fazê-lo por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias após a data da publicação, sob pena de decadência do direito.*

Desta feita, a interposição da impugnação foi protocolada de forma **TEMPESTIVA** pela impugnante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

### 3 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

*"Insurge-se a impugnante quanto à exigência contida no subitem 5.2 do Termo de Referência 010/2023, parte integrante do Edital de Chamamento Público 001/2023, nos termos que abaixo transcrevemos:*

*Consta no item 5.2 do Termo de Referência, que as empresas devem apresentar convênios de delivery, vejamos:*

*A credenciada deverá comprovar que possui convênio com empresas de aplicativos de entrega dos produtos (aplicativos delivery) tais como: Ifood, Rappi, ou Uber Eats, sendo exigido no mínimo um convênio ativo aceitando pagamentos de compras de refeições, com vale refeição, na cidade de Londrina e Região Metropolitana.*

***A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público.***

*Deste modo, constata-se que não há justificativa que motive a administração pública exigir do licitante convênio em página e por aplicativo.*

*Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, **não se trata de cerceamento da ampla competitividade.(grifo nosso).***

.....

*Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, **não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.***

*Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, **fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente**, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.*

.....

*Portanto, em conformidade ao exposto, foram rechaçadas as justificativas apresentadas pelo órgão no que tange a exigência de delivery, de modo que fica constatado que além de não ser algo relevante para a execução do contrato, também é uma exigência que possui indícios fortes de DIRECIONAMENTO DO CERTAME."*

#### 4 – DO PEDIDO

Ao final do seu peticionamento a ora impugnante resumidamente requer:

"Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A PETICIONANTE** pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

- a) **Retificar o item 5.2 do Termo de Referência**, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade.
- b) Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela **emissão de parecer**, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão."

#### 4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, insta destacar que é o licitante que deve atender às exigências contidas no edital, e não o edital que deve se adequar às exigências do serviço proposto pelo licitante. Diferentemente do que alega a impugnante, as disposições constantes no edital bem como no termo de referência caminham no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Edital e o Termo de Referência, caminham juntos no sentido de buscar no *mercado a "melhor proposta"*, que se tenha em mente, a *"melhor proposta"* ou a mais *"vantajosa"* para a administração pública no que diz respeito às licitações deve ser pautada sobretudo na busca pela qualidade do bem ou na prestação do serviço, a fim de atender ao interesse público.

Quanto a exigência de convênio com empresa de aplicativo de entrega (delivery), não parece que esta exigência possa de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação, pois o Termo de Referência é bastante

razoável ao estabelecer que a licitante apresente apenas **“uma”** empresa do ramo de *delivery* seja conveniada.

De fato, não se trata de exigência dirigida em filtrar ou limitar a participação, mas sim, de “contratar” fornecedores bem aparelhados em tecnologia. Neste sentido, não pode a impugnante pretender adequar as exigências do edital às suas próprias limitações operacionais. Cabe a todas as empresas do ramo avançarem em suas tecnologias e produtos oferecidos aos clientes.

Além de outros benefícios, o convênio com aplicativos de entrega (*delivery*), permite que o pagamento seja realizado antecipadamente, de forma remota, e a refeição seja entregue sem contato do usuário com a máquina do cartão, o que é bem importante, e usualmente utilizado no mercado. O contrário disso resultaria em serviço obsoleto, limitado, desconfortável ao usuário e desalinhado com o momento atual.

O nobre magistrado, jurista e professor Hely Lopes Meirelles, largamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo nos diz que o caráter competitivo, que deriva do princípio da isonomia, não pode sobrepor-se ao interesse da administração pública, neste caso decorrente da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e até mesmo para a sociedade como um todo, como no presente caso.

*“Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”*

*(MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros).*

Neste sentido, para que não seja ventilada nenhuma ofensa ao princípio da ampla concorrência vejamos o posicionamento de algumas Cortes de Contas relativas ao tema ora em comento:

Em representação interposta ao Tribunal de Contas da União TCU, a Corte de Contas assim se manifestou:

*“...pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale*

*alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.*

*[...]*

*Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo.*

*[...] Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação.”*

Em decisão recente sobre o mesmo tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP2 assim asseverou:

*De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário inclusive a própria representante.*

*[...]*

*Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP ((Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.*

*[...]*

*As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital.*

## **5 – CONCLUSÃO**

O fato de a Administração exigir o implemento de determinadas condições, não indica, por si só, restrição da competitividade ou direcionamento do chamamento público, quando, além de haver justificativas plausíveis para tanto, é notório que existe um quantitativo razoável de *players* no mercado que podem ofertar o objeto deste chamamento público, nos termos do edital e seus anexos.

Ademais, o Edital de Chamamento Público 001/2023 permanecerá aberto pelo período de 12 (doze) meses, prazo este, acreditamos, mais que suficiente, para que os fornecedores que por algum motivo não se adequem as exigências edilícias possam buscar a regularização e posteriormente solicitar o credenciamento junto a CTD.

Neste sentido, o instrumento convocatório encontra-se dentro de seu poder discricionário não se tratando, portanto, de exigência que possui o condão de restringir o caráter competitivo do certame, como quer fazer parecer a impugnante. Não pode a impugnante pretender, por meio de suas alegações, adequar as exigências do instrumento convocatório às suas próprias limitações operacionais.

Diante do exposto, decide-se pela total **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça de Impugnação, mantendo inalterados os termos do edital, do termo de referência e demais elementos instrutores.

É como decidimos.

Comissão Especial de Credenciamento - Resolução 035/2023.